

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Fevereiro de 2004

relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes

(2004/259/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A promoção de medidas a nível internacional para fazer face a problemas ambientais regionais ou mundiais constitui um dos objectivos da política da Comunidade em matéria de ambiente, nos termos do artigo 174.º do Tratado.
- (2) Em 24 de Junho de 1998, a Comunidade assinou, em Aarhus, o Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes (a seguir designado «protocolo»).
- (3) O objectivo do protocolo é controlar, reduzir ou eliminar as descargas, emissões e perdas de poluentes orgânicos persistentes que causem efeitos adversos significativos na saúde humana ou no ambiente em consequência da sua propagação atmosférica transfronteiriça a longa distância.

(4) O protocolo estabelece, em princípio, a eliminação ou redução da produção e utilização de 13 substâncias consideradas como poluentes orgânicos persistentes. Além disso, as partes devem adoptar medidas efectivas para reduzir ou estabilizar as emissões anuais totais de determinadas substâncias.

(5) O protocolo está aberto para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados e por organizações regionais de integração económica que sejam partes da convenção.

(6) Como a maioria das disposições do protocolo se refere à protecção do ambiente e da saúde humana, justifica-se a escolha do n.º 1 do artigo 175.º como base jurídica, em conjugação com o artigo 300.º

(7) O protocolo contribui para a realização dos objectivos da política ambiental da Comunidade. É, por conseguinte, oportuno que a Comunidade aprove o protocolo o mais rapidamente possível.

(8) A Comunidade já aprovou instrumentos que abrangem matérias reguladas pelo protocolo, incluindo a Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽³⁾, e a Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 20 de Novembro de 2003, (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 de Outubro de 2003, (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 33 de 8.2.1979. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁴⁾ JO L 243 de 24.9.1996, p. 31.

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para depositar o instrumento de aprovação, em nome da Comunidade, junto do secretário-geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 16.º do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL
